



# **CAMARA MUNICIPAL DE SAGRÉS**

Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP. 17710-0000  
Fone/Fax: (18)3558-1108 C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89  
[www.camarasagres.sp.gov.br](http://www.camarasagres.sp.gov.br) e-mail: [camarasagres@hotmail.com](mailto:camarasagres@hotmail.com)

## **PARECER JURÍDICO – Projeto de Lei Complementar n.º 005/2025**

**Interessado: ED CARLOS CLAPIS** – Presidente da Câmara Municipal de Sagres

**EMENTA:** Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 005/2025, que altera o art. 77 da Lei Municipal n.º 042/2021, abordando a limitação de descontos na remuneração de servidores públicos.

### **I – RELATÓRIO**

O presente parecer jurídico é elaborado em atendimento à solicitação do Presidente da Câmara Municipal de Sagres, Ed Carlos Clapis, para analisar a legalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 005/2025, de 22 de abril de 2025. Este projeto propõe alterações no art. 77 da Lei Municipal n.º 042, de 08 de outubro de 2021, que trata dos descontos incidentes sobre a remuneração de servidores públicos municipais.

### **II – ANÁLISE**

#### **II.1 – Da Competência Legislativa**

Inicialmente, é imprescindível verificar se o município possui competência para legislar sobre a matéria. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A regulamentação dos descontos em folha de pagamento dos servidores municipais, em princípio, enquadra-se nesse conceito, desde que não contrarie normas gerais estabelecidas pela União ou pelo Estado.

#### **II.2 – Da Constitucionalidade**

É necessário analisar se o projeto de lei complementar em questão não viola os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF) e o da razoabilidade. A



# CAMARA MUNICIPAL DE SAGRÉS

Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP. 17710-0000  
Fone/Fax: (18)3558-1108 C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89  
[www.camarasagres.sp.gov.br](http://www.camarasagres.sp.gov.br) e-mail: [camarasagres@hotmail.com](mailto:camarasagres@hotmail.com)

limitação de descontos na remuneração dos servidores públicos deve ser avaliada sob a ótica de proteger uma parcela mínima dos vencimentos, garantindo-lhes condições de subsistência digna.

## II.3 – Da Legalidade

A proposta de limitar os descontos em 40% da remuneração, com uma destinação específica de 5% para amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito, e a previsão de inclusão de verbas rescisórias nesse limite, merecem atenção. É fundamental verificar se essa limitação não interfere em outros tipos de descontos, como os obrigatórios (Imposto de Renda, contribuição previdenciária) ou judiciais (pensão alimentícia), que possuem Natureza específica e podem ter tratamento diferenciado.

## III - DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAGRÉS

No que diz respeito à competência relacionada à matéria em exame o Regimento Interno desta Casa Legislativa assim disciplina:

**Artigo 186** – São matérias de Projeto Complementar:

(...)

III – Estatuto dos Servidores Municipais;

**Artigo 187** – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

(...)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Tratando-se de Lei Complementar, no que tange ao quórum de votação, dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara para sua aprovação, conforme dispõe o artigo 241, *in verbis*:



# **CAMARA MUNICIPAL DE SAGRÉS**

Rua Vereador Francisco Pereira, 409 – Sagres – SP – CEP. 17710-0000  
Fone/Fax: (18)3558-1108 C.N.P.J.: 01.628.043/0001-89  
[www.camarasagres.sp.gov.br](http://www.camarasagres.sp.gov.br) e-mail: [camarasagres@hotmail.com](mailto:camarasagres@hotmail.com)

**Artigo 241 – Dependência do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:**

**(...)**

**III – Estatuto dos Servidores Municipais.**

Para tanto, temos como maioria absoluta o correspondente ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara, conforme preceituado no parágrafo 2º, do artigo 239 do Regimento Interno.

## **IV - CONCLUSÃO**

Em face de todas as considerações acima expostas, **opino pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei (n.º 005/2025)**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência para legislar sobre a matéria, constatando esta Procuradoria a estrita observância das determinações estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Sagres.

**Salvo Melhor Juízo**, é o parecer, ressaltando que o mesmo não constitui ato administrativo senão mero ato de Administração Consultiva, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sagres/SP, 15 de maio de 2025.

**LUCIANA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

**PROCURADORA JURÍDICA**